

INSTRUÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NR 212 / 01 – DRH

Estabelece procedimentos quando da utilização do instituto jurídico do reconhecimento

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições contidas no art. 10, inciso II, nº 16 do R- 100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de 15 de abril de 1977, objetivando estabelecer procedimentos quando da utilização do instituto jurídico do reconhecimento, expede a seguinte Instrução:

Art. 1º - O Código de Processo Penal Militar, em seus artigos 368 e seguintes, disciplina o aspecto legal do reconhecimento de pessoa e coisa, tratando de norma processual consubstanciada no ordenamento jurídico federal.

Art. 2º - Não se discute a validade do citado ordenamento legal, mormente quando se trata de aplicá-lo em procedimentos pré-processuais, traduzidos pelo Inquérito Policial-Militar e a sindicância, os quais guardam várias características comuns, destacando-se, dentre outras, a formalização dos atos praticados nas diversas diligências levadas a efeito, com vistas à elucidação dos fatos.

Art. 3º - A administração militar, buscando resguardar a situação funcional de seus integrantes, diante de informações, segundo as quais estes tenham praticado irregularidades no exercício da função, instaura sindicância administrativa, visando a esclarecer os acontecimentos, para, somente num momento posterior, transformá-la em procedimento investigativo propriamente dito, traduzido pelo IPM,

Art. 4º - O IPM tem por escopo de demonstrar o “fumus boni iuris”, que culminará com a propositura da ação penal perante a justiça castrense, manifestado pelos indícios de autoria e materialidade da infração penal militar, em tese, praticada.

Art. 5º - Tal medida reflete cautela da administração, considerando que o simples indiciamento em Inquérito Policial-Militar pode implicar sérios desgastes e supressão de direitos do profissional de segurança pública, o que, somente vai ser objeto de valoração na fase conclusiva do eventual processo a que será submetido.

Art. 6º - Neste contexto, não só o IPM, mas também a Sindicância possuem, praticamente, o mesmo valor de peça informativa suscetível de gerar a dedução da pretensão punitiva estatal, momento a partir do qual se inaugura a relação processual com o recebimento da denúncia pelo Estado-Juiz.

Art. 7º - A formalização dos atos probatórios de ambos os procedimentos necessita estar em perfeita sintonia com o ordenamento legal vigente, sob pena de se invalidar, “in totum”, todas as provas produzidas para o bojo dos autos da apuração.

Art. 8º - É necessário recorrer-se à fonte normativa que disciplina os procedimentos legais para a consecução e registro das diligências necessárias a respeito de cada fato concreto, como é o caso do CPPM, na hipótese sob comento.

Art. 9º - Várias outras condutas administrativas, são praticadas pelos integrantes da Corporação, portanto fora dos casos de investigação presentes no IPM, com supedâneo nos preceitos legais insculpidos no CPPM.

§ 1º - Como exemplo, pode-se citar a oitiva de testemunhas, observando-se os limites de horário estabelecidos, os termos de declarações dos militares sindicados ou comunicados disciplinarmente, as acareações, a juntada de documentos e outros.

§ 2º - Todos esses atos, quando devidamente documentados, possuem relevante valor informativo e embasador da tomada de decisões da administração militar.

Art. 10 - No que se refere à alegação de constrangimento externada pelo militar, tal sentimento é próprio de quem se acha sob investigação, pois constitui-se, de forma abrangente, no objeto daquilo que se está tentando esclarecer. Todavia, a prática de irregularidades que chegam ao conhecimento da administração, necessariamente, deve desencadear a realização de procedimentos elucidativos dos fatos, haja vista a presença do interesse público em dar solução aos problemas afluídos, com a conseqüente aplicação de sanções e restabelecimento da normalidade das questões que se acham sob o pálio da administração militar.

Art. 11 – O comportamento do militar, no sentido de negar-se a participar do reconhecimento, sob a alegação de se achar constrangido ilegalmente, pode configurar recusa de obediência e, conseqüentemente, afrontar o mandamento proibitivo previsto no artigo 163, do Código Penal Militar, o que poderá redundar em sua prisão em flagrante, sem prejuízo do eventual indiciamento em IPM pelo fato praticado.

Art. 12 - Portanto, sugere-se alertar qualquer militar que estiver prestes a adotar tal atitude acerca do risco e das conseqüências de seu comportamento, com o intuito de se manterem intactas a disciplina e a hierarquia no âmbito da Polícia Militar.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2.001

VALDELINO LEITE DA CUNHA, CORONEL PM
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS